PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Embargos de Declaração n.º 0003887-45.2017.8.05.0110.1 Embargante: Caio Fábio da Silva Dourado Advogada: Dra. Maria Betânia Ribeiro Ferreira, Defensora Pública Embargado: Ministério Público do Estado da Bahia Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz ACÓRDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. PRETENSÃO DEFENSIVA DE REDISCUTIR OUESTÕES DECIDIDAS PELO COLEGIADO. MATÉRIAS NÃO SUSCETÍVEIS DE DISCUSSÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INADEQUAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS REJEITADOS. Embargos declaratórios em que se formula pedido de correção de "contradição do acórdão objurgado, devendo ser reconhecido o tráfico privilegiado em seu patamar máximo ou o mais próximo do máximo, haja vista que o Embargante é réu primário, possui bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas e nem integra organização criminosa.". Insurgência recursal que não se encontra voltada a qualquer omissão, obscuridade ou contradição, pois inexistentes, mas, simplesmente, à justica da decisão colegiada, o que não constitui motivação adequada para provimento dos presentes embargos declaratórios, conforme destacado na ementa da decisão combatida: "APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). CONDENAÇÃO. APELANTE QUE PRETENDE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E, SUBSIDIARIAMENTE, A DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO OU O RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS NOS AUTOS. PRESENTES ELEMENTOS DE CONVICCÃO NO SENTIDO DE QUE OS ENTORPECENTES SE DESTINAVAM AO COMÉRCIO ILÍCITO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DOS PLEITOS ABSOLUTÓRIO OU DESCLASSIFICATÓRIO. DEMONSTRAÇÃO DE HABITUALIDADE DO APELANTE NO COMETIMENTO DE CRIMES, QUE IMPEDE O RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA QUE NÃO MERECE REPAROS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE EVIDENCIAM A DEDICAÇÃO DO RECORRENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PENAS INALTERADAS NO PATAMAR MÍNIMO FIXADO, ASSIM COMO O REGIME PRISIONAL SEMIABERTO ESTABELECIDO. APELO NÃO PROVIDO. Extrai-se dos autos que, no dia 31.07.2017, por volta das 16:00h, em via pública, na Cidade de Irecê/BA, o recorrente foi surpreendido por policiais militares na posse de 1,95g (um grama e noventa e cinco centigramas) de cocaína, no instante em que vendia porções de maconha ao usuário Guilherme Dourado. Ademais, na mesma ocasião, foi constatado que o réu mantinha em sua residência cerca de 1,023 kg (um quilo e vinte e três gramas) de maconha. Em que pese a alegação defensiva no sentido de sustentar que o acusado não tinha qualquer envolvimento com a traficância, todos os elementos de convicção produzidos, consoante acima relatados, sobretudo a razoável quantidade de entorpecentes apreendidos em região de intensa traficância, indicam a destinação das substâncias ao comércio ilícito, não havendo que se cogitar da desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito do art. 28 da Lei nº 11.343/06. Dosimetria que não merece reparos, uma vez fixadas as penas-base no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, tornadas definitivas, à míngua de demais circunstâncias a serem reconhecidas. Inviável o reconhecimento do tráfico privilegiado. As circunstâncias do caso concreto — recorrente surpreendido em local de intensa traficância portando uma porção de cocaína e mantendo em sua residência mais de 01 Kg de maconha -, evidenciam a habitualidade criminosa e obstam a aplicação do redutor. Inalterado o regime prisional semiaberto, conforme estabelecido pelo juiz sentenciante, nos termos do art. 33, § 2º, b, do CP.". (ID 51872111 - grifos editados).". Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº.

0003887-45.2017.8.05.0110.1, onde consta como embargante CAIO FÁBIO DA SILVA DOURADO. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Rejeitado Por Unanimidade Salvador, 14 de Dezembro de 2023. RELATÓRIO Na sessão de 05.10.2023, a Colenda Segunda Câmara Criminal, por decisão unânime, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa de Caio Fábio da Silva Dourado, mantendo a sua condenação às penas de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, em razão da prática do delito inserto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. (ID 51872111, autos da ação originária). Contra a mencionada decisão colegiada, a Defesa opôs embargos declaratórios, em que se formula pedido de correção de "contradição do acórdão objurgado, devendo ser reconhecido o tráfico privilegiado em seu patamar máximo ou o mais próximo do máximo, haja vista que o Embargante é réu primário, possui bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas e nem integra organização criminosa.". (ID 53150568). A ilustre Procuradora de Justiça, Drª. Wanda Valbiraci Caldas Figueiredo, manifestou-se pela rejeição dos embargos (ID 54579449). Salvador. (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente) VOTO Verificada a tempestividade recursal. Na hipótese, constata-se que a insurgência defensiva evidencia, exclusivamente, a insatisfação com o quanto já decidido, de forma bem fundamentada, à unanimidade de votos, pela Colenda Segunda Câmara Criminal, no sentido de manter a condenação do Embargante às penas de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, em razão da prática do delito inserto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, valendo destacar a respectiva ementa do acórdão ora embargado: "APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). CONDENAÇÃO. APELANTE QUE PRETENDE ABSOLVICÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E, SUBSIDIARIAMENTE, A DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO OU O RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS NOS AUTOS. PRESENTES ELEMENTOS DE CONVICÇÃO NO SENTIDO DE QUE OS ENTORPECENTES SE DESTINAVAM AO COMÉRCIO ILÍCITO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DOS PLEITOS ABSOLUTÓRIO OU DESCLASSIFICATÓRIO. DEMONSTRAÇÃO DE HABITUALIDADE DO APELANTE NO COMETIMENTO DE CRIMES, QUE IMPEDE O RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA QUE NÃO MERECE REPAROS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE EVIDENCIAM A DEDICAÇÃO DO RECORRENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PENAS INALTERADAS NO PATAMAR MÍNIMO FIXADO, ASSIM COMO O REGIME PRISIONAL SEMIABERTO ESTABELECIDO. APELO NÃO PROVIDO. Extrai-se dos autos que, no dia 31.07.2017, por volta das 16:00h, em via pública, na Cidade de Irecê/BA, o recorrente foi surpreendido por policiais militares na posse de 1,95g (um grama e noventa e cinco centigramas) de cocaína, no instante em que vendia porções de maconha ao usuário Guilherme Dourado. Ademais, na mesma ocasião, foi constatado que o réu mantinha em sua residência cerca de 1,023 kg (um quilo e vinte e três gramas) de maconha. Em que pese a alegação defensiva no sentido de sustentar que o acusado não tinha qualquer envolvimento com a traficância, todos os elementos de convicção produzidos, consoante acima relatados, sobretudo a razoável quantidade de entorpecentes apreendidos em região de

intensa traficância, indicam a destinação das substâncias ao comércio ilícito, não havendo que se cogitar da desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito do art. 28 da Lei nº 11.343/06. Dosimetria que não merece reparos, uma vez fixadas as penas-base no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, tornadas definitivas, à míngua de demais circunstâncias a serem reconhecidas. Inviável o reconhecimento do tráfico privilegiado. As circunstâncias do caso concreto — recorrente surpreendido em local de intensa traficância portando uma porção de cocaína e mantendo em sua residência mais de 01 Kg de maconha -, evidenciam a habitualidade criminosa e obstam a aplicação do redutor. Inalterado o regime prisional semiaberto, conforme estabelecido pelo juiz sentenciante, nos termos do art. 33, \S 2º, b, do CP.". (ID 51872111 - grifos editados). Desse modo, tem-se que os presentes embargos não lograram êxito em apontar, de fato, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, objetivando apenas rediscutir o mérito da causa em si, não constituindo, portanto, matéria suscetível de ser discutida mediante a oposição de embargos declaratórios. A propósito, veja-se o seguinte precedente do STJ: "[...] I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado, II - Os embargos declaratórios não constituem, contudo, recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão). (Precedentes) [...] IV - Mostra-se evidente, portanto, a busca indevida de efeitos infringentes em virtude da irresignação decorrente do resultado do julgado. [...]" (grifo ausente no original) (STJ - EDcl na APn 464/RS, Rel. Min. Felix Fischer, j. 12/05/2011, DJe 03/60/2011). Do exposto, rejeitamse os embargos declaratórios. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente)